



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 25/08/2021 15:31 – Mesa

PL n.2968/2021

PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei 12.587 de 3 de janeiro de 2012 para inserir o artigo 14 A e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 14 A na Lei 12.587 de 3 de janeiro de 2012 para a garantia de boa prestação de serviços de transporte público para os seus usuários.

Art. 14 A Os pontos de embarque e desembarque mencionados no item III do artigo anterior deverão ser respeitados pelas empresas de transporte coletivo, não podendo o motorista deixar de parar nestes pontos.

§ 1º Aqueles que desrespeitarem a determinação deste artigo serão punidos na forma a ser estabelecida por lei distrital, municipal, ou estadual no que couber, a ser regulamentada em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A denúncia do usuário da infração deste artigo será prontamente atendida pelos órgãos de fiscalização e controle competentes e não causará qualquer transtorno ao denunciante, podendo fazê-la de forma anônima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214939984700>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 4 9 3 9 9 8 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

A população usuária de transportes coletivos não pode mais ficar a mercê de motoristas irresponsáveis que não respeitam as paradas de embarque e desembarque, deixando o usuário que sinaliza para a parada dos coletivos e os mesmos não obedecem.

A população está descontente com os serviços mal prestados por estes motoristas que infringem uma regra básica de convívio social e ainda infringem o Código de Defesa do consumidor.

Há de se penalizar estas empresas, pois a alegação dos profissionais que dirigem os veículos refere-se ao cumprimento de horários junto às empresas para cada viagem do ponto inicial ao ponto final.

Não podemos causar qualquer outro transtorno ao usuário deste serviço, pois os mesmos não terão condições de perder tempo com deslocamentos para provarem o que foi alegado na denúncia, este foi à motivação da possibilidade da denuncia ser feita de forma anônima.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

